



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 1º A NFS-e em padrão nacional observará as especificações técnicas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil e pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com outros entes federativos e entidades especializadas para implementação e manutenção dos sistemas eletrônicos.

§ 3º Os sistemas eletrônicos municipais deverão integrar-se com as bases de dados federais, especialmente eSocial, EFD-Reinf e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 22. Todos os contribuintes estabelecidos no Município, inclusive os imunes ou isentos e os Microempreendedores Individuais – MEI, prestadores de serviços sujeitos ou não à incidência do ISSQN, são obrigados à emissão da NFS-e e à escrituração do documentário fiscal.

Parágrafo Único. As instituições financeiras e equiparadas ficam obrigadas a manter à disposição do fisco municipal seus balancetes analíticos e todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 23. A fiscalização do ISSQN poderá utilizar meios eletrônicos e digitais, incluindo cruzamento de dados, auditoria eletrônica e seleção automatizada de contribuintes.

§ 1º A Fazenda Municipal poderá requisitar informações e documentos por meio eletrônico, observados os prazos e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os contribuintes ficam obrigados a manter em meio digital, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios das operações sujeitas ao ISSQN.

§ 3º A recusa ou o não atendimento de solicitação de informações no prazo estabelecido constituirá embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

TÍTULO VI

DOS REGIMES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME SIMPLIFICADO PARA AUTÔNOMOS RURAIS

Art. 24. Fica instituído regime simplificado para trabalhadores autônomos rurais e urbanos de apoio ao agronegócio, abrangendo as atividades de roçada, capina, destoca, catação de raiz, ajudante de pedreiro, carpinteiro de cerca, auxiliar de carga e descarga (chapa) e congêneres.

§ 1º O regime simplificado compreende:

I – inscrição simplificada no Cadastro Mobiliário Municipal;

elise



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

II – possibilidade de emissão de NFS-e avulsa pelo tomador, com retenção e recolhimento do ISSQN;

III – opção por tributação fixa anual em UPF definida no Anexo III;

IV – IV – dispensa de livros fiscais, mantidos os comprovantes eletrônicos e documentos digitais por 5 (cinco) anos, preferencialmente em nuvem com backup.

§ 2º O valor da tributação fixa anual poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento) mediante opção por emissão de NFS-e avulsa com retenção pelo tomador, observado o piso mínimo legal.

§ 3º O enquadramento no regime simplificado depende de receita bruta anual não superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), atualizada anualmente pelo índice oficial de correção da UPF municipal.

TÍTULO VII

DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO

Art. 25. Para fins de aplicação do ISSQN às atividades de credenciadoras e subcredenciadoras de cartões de crédito, débito e arranjos de pagamento:

§ 1º Não incide ISSQN sobre a locação, cessão ou disponibilização de máquinas, equipamentos ou terminais de pagamento, conforme Súmula Vinculante 31 do STF.

§ 2º Incide ISSQN sobre os serviços de administração de cartões de crédito e débito (item 15.01 da Lista de Serviços), compreendendo:

I – taxas de administração cobradas sobre transações;

II – processamento e liquidação de pagamentos;

III – serviços de antecipação de recebíveis;

IV – análise de risco e aprovação de transações.

§ 3º A base de cálculo será o valor das taxas, comissões e tarifas cobradas pelos serviços prestados, excluídos os valores repassados aos estabelecimentos comerciais.

§ 4º As empresas deverão segregar contabilmente as receitas de locação (não tributáveis) das receitas de serviços (tributáveis), mantendo controles específicos à disposição da fiscalização.

Chon



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 5º As credenciadoras e subcredenciadoras ficam obrigadas a cadastrar e manter atualizados, junto à Fazenda Municipal, os terminais eletrônicos utilizados em operações no território municipal, conforme regulamento.

§ 6º Na ausência do cadastramento, a Fazenda Municipal poderá promover o cadastramento de ofício dos terminais junto aos estabelecimentos usuários.

CAPÍTULO II
DOS TRANSPORTES

Art. 26. Estão sujeitos ao ISSQN, quando de natureza estritamente municipal, os serviços de transporte individual ou coletivo de pessoas, cargas, grãos e animais, com itinerário integralmente contido nos limites do Município.

§ 1º Considera-se transporte de natureza municipal aquele cujo trajeto se realize exclusivamente no território do Município, admitidas operações de embarque e desembarque em municípios limítrofes quando representarem menos de 10% (dez por cento) da quilometragem total do percurso e não excederem 5 (cinco) quilômetros da divisa municipal.

§ 2º Não se submete ao ISSQN o transporte intermunicipal ou interestadual de pessoas, mercadorias, grãos ou animais, hipótese sujeita ao imposto de competência estadual, sem prejuízo das obrigações acessórias municipais.

§ 3º Para fins de comprovação da natureza municipal do transporte, o prestador deverá manter controles específicos de quilometragem e trajetos, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 27. Constituem infrações às disposições desta Lei:

I – multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UPF para infrações formais, aos que:

- a) deixarem de se inscrever no Cadastro Municipal;
- b) deixarem de comunicar alterações cadastrais;
- c) deixarem de atender notificações no prazo;
- d) não utilizarem o sistema de NFS-e obrigatório;
- e) emitirem NFS-e em desacordo com a atividade cadastrada;
- f) deixarem de cumprir obrigações acessórias.

cheve



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

II – multa de 30 (trinta) UPF, aos que:

- a) desacatarem ou ameacarem a fiscalização tributária;
- b) tentarem embaraçar, iludir ou impedir a fiscalização;
- c) recusarem exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos.

III – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, observada a imposição mínima de 30 (trinta) UPF, aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte, se não ficar provado artifício doloso.

IV – multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando ficar provado artifício doloso ou intuito de fraude, aos que:

- a) deixarem de recolher imposto devido;
- b) deixarem de emitir documento fiscal;
- c) emitirem documentos com valores diversos;
- d) sonegarem tributos devidos.

V – multa específica para retenção:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, observada a imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UPF, aos que deixarem de efetuar retenção;

b) 100% (cem por cento) do valor do tributo, observada a imposição mínima de 30 (trinta) UPF, aos que deixarem de recolher o imposto retido.

§ 1º A reincidência implica aplicação da multa em dobro.

§ 2º Cada nova reincidência acresce 20% (vinte por cento) sobre a multa da reincidência anterior.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 28. A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido atualizado e dos juros de mora, desde que realizada antes do início de procedimento de fiscalização.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao imposto retido na fonte.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

TÍTULO IX

Chor



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e sistemas previstos nesta Lei, inclusive prazos, modelos, arquivos eletrônicos e penalidades, no prazo de até 120 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A regulamentação deverá prever período de adaptação de 90 (noventa) dias para adequação dos contribuintes aos novos procedimentos.

§ 2º Durante o período de adaptação, não serão aplicadas penalidades por descumprimento das novas obrigações, desde que não haja intuito de sonegação.

Art. 30. Os processos administrativos fiscais em andamento na data de entrada em vigor desta Lei serão concluídos segundo a legislação vigente ao tempo de sua instauração, facultada ao contribuinte a opção pelo regime mais benéfico.

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com base na legislação anterior, desde que não contrariem dispositivos expressos desta Lei.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as Fazendas Federal, Estaduais e Municipais e com órgãos do Poder Judiciário para permuta de informações e tecnologias, objetivando fomentar a arrecadação, o controle e a eficiência na gestão do imposto.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025.


Cleone Lima Ribeiro
Prefeito





MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

ANEXO I

ALÍQUOTAS DO ISSQN POR ITEM/SUBITEM

1. Regra Geral

Salvo disposição específica deste Anexo, aplica-se alíquota de 5% (cinco por cento) às prestações de serviços constantes da Lista de Serviços.

2. Alíquotas Diferenciadas

Item/Subitem	Descrição	Alíquota
Itens 1 a 6	Serviços técnicos especializados	4,5%
Item 7	Engenharia, construção civil, manutenção, limpeza e congêneres	4%
Item 8	Educação, ensino, treinamento e congêneres	4%
Item 11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens	3,5%
Item 14.05	Beneficiamento, limpeza, secagem, tingimento e congêneres	3,5%
Item 16	Serviços de transporte de natureza municipal	2%
Item 17.05	Cessão de mão de obra	3%
Itens 7.10, 7.11, 17.05	Autônomos rurais e urbanos de apoio ao agronegócio: roçada, capina, destoca, catação de raiz, carpinteiro de cerca, ajudante de pedreiro, auxiliar de carga e descarga (chapa) e congêneres	2%

3. Regime Fixo para Autônomos e Sociedades Uniprofissionais

I – Aplicam-se os valores fixos anuais em UPF conforme tabela do Anexo IV desta Lei.

II – Para os autônomos rurais e urbanos de apoio ao agronegócio, o valor fixo anual poderá ser reduzido em até 30% mediante opção por emissão de NFS-e avulsa com retenção pelo tomador, observado o piso mínimo legal.

III – Quando optarem pelo regime ad valorem, aplicar-se-á a alíquota de 2%.

4. Observações Gerais

Chlor



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

I – A alíquota nunca será inferior a 2% nem superior a 5% para prestações ad valorem, conforme art. 8º da LC nº 116/2003.

II – Em beneficiamento de grãos e atividades correlatas, o prestador deverá segregar e tributar como ISSQN apenas a parcela de serviço (limpeza, secagem, classificação), não se confundindo com industrialização sujeita ao IPI.

III – Transporte intermunicipal/interestadual de pessoas, cargas, grãos e animais não se sujeita ao ISSQN municipal, sendo de competência estadual (ICMS).

IV – Para serviços mistos (fornecimento de material + prestação de serviço), aplicar-se-á o critério da preponderância, observada a legislação federal sobre o tema.

V – Conforme Súmula Vinculante 31 do STF, não incide ISSQN sobre operações de locação de bens móveis, incluindo máquinas e terminais de pagamento. Incide ISSQN apenas sobre os serviços efetivamente prestados pelas credenciadoras e subcredenciadoras, conforme Lista de Serviços da LC 116/2003.



Chore



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

ANEXO II

RETENÇÃO OBRIGATÓRIA DO ISSQN PELO TOMADOR – SEGMENTOS PRIORITÁRIOS

Devem reter e recolher o ISSQN devido ao Município, quando os serviços forem executados no território municipal, observada a ordem de preferência do art. 10, § 1º:

Responsáveis Principais:

Ordem	Responsável	Serviços Abrangidos
I	Órgãos e entidades públicas de qualquer esfera	Todos os serviços contratados
II	Instituições financeiras e equiparadas	Serviços bancários e financeiros
III	Armazéns gerais, operadores de silos, cerealistas, tradings e agroindústrias	Serviços dos itens 11.04 e 14.05
IV	Construtoras, incorporadoras, loteadoras e condomínios	Serviços dos itens 7.02, 7.05, 7.10 e 7.11
V	Tomadores de cessão de mão de obra	Serviços do item 17.05
VI	Locadores de máquinas e equipamentos agrícolas	Imposto dos locatários
VII	Titulares de imóveis	Quando não identificarem prestadores
VIII	Locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos	Imposto dos locatários estabelecidos no Município
IX	Titulares de estabelecimentos com máquinas de terceiros	Imposto dos proprietários não estabelecidos
X	Proprietários de locais de eventos	Serviços prestados em seus estabelecimentos
XI	Administradoras de cartões de crédito	Serviços de estabelecimentos filiados
XII	Tomadores estabelecidos no Município	Prestadores sem inscrição no Cadastro Mobiliário local

Procedimentos:

§ 1º O regulamento poderá ampliar os segmentos abrangidos, detalhar CNAEs específicos, disciplinar a comprovação da retenção e estabelecer declarações eletrônicas obrigatórias.

§ 2º O não cumprimento da obrigação de retenção sujeita o tomador às penalidades cabíveis e à responsabilidade solidária pelo imposto não recolhido, juros e multa.

Chore



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 3º A retenção deverá ser informada ao prestador mediante comprovante específico, contendo identificação das partes, valor do serviço, base de cálculo, alíquota aplicada e valor retido.

§ 4º Em caso de prestação de serviços por contribuinte optante pelo Simples Nacional, a retenção observará as regras específicas deste regime tributário.



Chor



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

ANEXO III

REGIME FIXO – VALORES ANUAIS EM UPF (POR PROFISSIONAL)

Categoria	Escolaridade	Valor Anual (UPF)	Valor Mensal (UPF)	Observações
Nível Superior (profissões regulamentadas)	Superior complete	24,0	2,0	Médicos, advogados, engenheiros, etc.
Nível Técnico	Médio/Técnico	14,4	1,2	Técnicos em geral
Autônomos rurais e urbanos de apoio ao agronegócio	Fundamental	6,0	0,5	Roçada, capina, destoca, etc.
Demais autônomos	Qualquer	12,0	1,0	Outras atividades
Sociedades uniprofissionais (por sócio)	Conforme atividade	24	2	Sociedades de profissionais

Observações Gerais:

I – Os valores deste Anexo aplicam-se ao regime fixo previsto nesta Lei, sem prejuízo do disposto nos artigos específicos sobre autônomos e sociedades uniprofissionais.

II – Quando houver opção pelo regime simplificado do art. 24, poderá ser aplicada redução de até 30% sobre os valores deste Anexo, nas condições estabelecidas em regulamento.

III – A atualização monetária observará as regras gerais da UPF municipal, com reajuste anual pelo índice oficial adotado pelo Município.

IV – Para profissionais que exerçam múltiplas atividades, aplicar-se-á o valor correspondente à atividade de maior valor, com acréscimo de 50% para cada atividade adicional.

V – Profissionais com receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) não poderão optar pelo regime fixo, devendo recolher o ISSQN pelo regime normal.



elior